



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.342 - SP (2013/0029844-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
MARCIAL BARRETO CASABONA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEIA E COMPANHIA MODAS LTDA
ADVOGADOS : RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTRO(S)
RUBENS SIMÕES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.342 - SP (2013/0029844-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: a análise do mérito da demanda decorreu inquestionavelmente da apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, presente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que não há questão fática a ser analisada e que o valor fixado a título de danos morais é exagerado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.342 - SP (2013/0029844-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

De fato, no caso em exame a autora sofreu prejuízos e foi condenada a indenizar a senhora Hilda, pois protestou um cheque fraudulentamente emitido em que esta última constava como emitente.

O banco réu foi o responsável pela abertura fraudulenta da conta e, desse modo, deve indenizar a ré pelos prejuízos que sofreu em razão do recebimento de um título de crédito oriundo de uma conta aberta irregularmente por fraudadores' (fl. 257 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 335/336 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0029844-0

AgRg no
AREsp 293.342 / SP

Números Origem: 01421609320108260100 1421609320108260100 5772006 5830020101421608

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIA E COMPANHIA MODAS LTDA
ADVOGADOS	: RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTRO(S) RUBENS SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCIAL BARRETO CASABONA JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MEIA E COMPANHIA MODAS LTDA
ADVOGADOS	: RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTRO(S) RUBENS SIMÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.